

198

PARECER Nº 131/2013-NSAJ-/SEGEp

Interessado: SEGEp

Assunto: Análise sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº10/2013-CGTI/DPF, com objetivo de solucionar a transferência de dados dedicados entra a SEGEp e a CINBESA

Senhora Secretária,

SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos pela Diretoria Administrativa, onde se requer a manifestação sobre a possibilidade jurídica de contratação de empresa especializada para solução de serviços de telecomunicações, por meio de IP, utilizando a tecnologia MPLS, através de adesão à Ata de Registro de Preços nº10/2013, para fins de transferência de dados dedicados entre a SEGEp e a CINBESA, tanto para a Secretaria quanto para a Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Destacam-se deste procedimento os seguintes documentos: Ofício nº 1417/2013-DEAD/GABS/SEGEp solicitando autorização da Polícia Federal em aderir à Ata de Registro de Preços nº 010/2013-CGTI/DPF, firmada com a Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL, por haver interesse desta SEGEp em contratar links de dados MPLS; Ofício nº 170/2013-CGTI/DPF, proveniente da Polícia Federal, autorizando a referida adesão à Ata nº 010/2013, originada do pregão Eletrônico 04/2013; Ofício 1572/2013-GABS/SEGEp, onde a SEGEp manifesta à empresa vencedora da Ata de Registro de Preços - EMBRATEL seu interesse em contratar o Item 106 – LINKS MPLS 2048 Kbps e Item 107 – LINKS MPLS 4096 Kbps, ante a vantajosidade apresentada pela Ata; manifestação da empresas vencedora do certame licitatório anuindo com a adesão à Ata de Registro de Preços em questão; cópias do referido Edital do pregão eletrônico, para Registro de Preços nº 04/2013, oriundo do Processo Administrativo nº 08206.000881/2012-14; cotação de preço realizada com



empresa de mesmo ramo; Justificativa técnica oriunda da Diretoria de Tecnologia da CINBESA – Companhia de Informática de Belém S.A. demonstrando a vantajosidade e atestando os serviços MPLS a serem contratados; documentos e comprovação da regularidade da empresa a ser contratada; e extrato da dotação orçamentária a fim de cumprir com as obrigações contraídas.

PARECER

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666/1993, onde restam estabelecidas as regras gerais acerca do funcionamento do sistema, bem como pelas regras aduzidas pelos Decretos Federal nº 7.892/2013 e Municipal nº 48804A, de 2005.

O artigo 15, II da Lei n.º 8.666/93 admite o Registro de Preços como forma preferencial de licitação para compras. O Decreto Federal nº 7.892/2013 em seu artigo 22, §9º, permite que o Executivo Municipal, desde que devidamente justificada a vantagem, aderir a Registro de Preços realizados pelo Poder Executivo Federal, desde que este não tenha sido parte do certame licitatório, e o Decreto Municipal nº 48804A regulamenta essa modalidade de contratação, no âmbito do Município de Belém. Vejamos:

Art. 15, Lei Federal nº 8.666/93 – ***“As compras, sempre que possível, deverão:***

II - ser processadas através de sistema de registro de preços”

Art. 22, Decreto Federal nº 7.892/2013 – ***“Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.***



§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal."

Art. 1º, Decreto Municipal nº 4880A - "As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto".

Sobre o assunto em discussão, tem-se a afirmar que o Registro de Preços é um contrato constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no Edital.

Uma vez formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão valer-se das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto Municipal nº 4880A, de 2005, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 2º - "Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I-quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

[Handwritten signature]



II-quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III-quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; e

IV-quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

Por força ainda deste Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, in verbis:

"Art. 8º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. (...)"

Assim, fazendo um exame da redação dos preceptivos transcritos se infere que para a adesão na Ata de Registro de Preços é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a) Respeito ao prazo de validade do registro e os quantitativos máximos, previamente indicados por ocasião da licitação para a realização da contratação pretendida;
- b) Manifestação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral e Planejamento – SEGE quanto ao interesse na adesão à Ata de Registro de Preços junto a Coordenação de Tecnologia da Informação do Departamento da Polícia Federal, e ainda consulta à empresa vencedora do referido certame licitatório – EMBRATEL quanto ao interesse no fornecimento do produto e sua assertiva favoravelmente;
- c) A Administração Pública está obrigada a verificar, na ocasião da contratação, se o preço registrado é compatível com os praticados no mercado. No caso dos autos, existe tal verificação, demonstrando amplamente a vantajosidade da Ata a ser aderida, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação, por meio do Extrato de Dotação Orçamentária, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º do arts. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, há de alertar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços não dispensa as futuras contratadas da comprovação de sua regularidade junto ao Registro Cadastral (art. 34 da Lei nº 8.666, de 1993).





SEGE
SECRETARIA MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO



PREFEITURA DE
BELEM

Diante do exposto, entendemos não haver óbice jurídico para a adesão à Ata de Registro de Preços e posterior contratação do objeto da mesma, pelo que lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo a Ilustre Titular desta SEGE, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer que submetemos à Vossa apreciação.

Belém, 08 de novembro de 2013.

Marília Machado Eleres

Chefe Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos/SEGE